



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

Resolução CREF11/MS nº 167/2016

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2016.

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 193/2017
ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 210/2018

Dispõe sobre o Manual de Procedimentos de Orientação e Fiscalização e Tabela de Infrações e Penalidades do CREF11/MS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art.40 e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, inciso VII e VIII, do Estatuto do CONFEF, compete aos CREF's cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei Federal nº 9.696/98, das Resoluções e demais normas baixadas pelo CONFEF;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 294/2015 do CONFEF;

CONSIDERANDO o disposto no Art.2º da Lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o deliberado na Reunião Plenária de 25 de junho de 2016.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Manual de Procedimentos de Orientação e Fiscalização do CREF11/MS e sua tabela de infrações e penalidades em adequação ao Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs.

Art.2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

UBIRATAM BRITO DE MELLO
Presidente CREF11/MS

Resolução nº 167/2016 - DOU Nº 135, pág. 162, 163 e 164, de 15/07/2016

Resolução nº 193/2017 - DOU Nº 231, Seção 1, Pág.106, de 04.12.2017

Resolução nº 210/2018 - DOU nº 211, Seção 1, Página 183, de 01.11.2018





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 01 – As ações de fiscalização do CREF11/MS seguirão ao disposto nesta resolução, e serão promovidas conforme cronograma de visitas estabelecido pela coordenação do departamento, nos termos do Manual de Orientação e Fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 02 – O processo administrativo de fiscalização do CREF11/MS é composto pelas seguintes fases:

- I -Planejamento;
- II -Inspeção;
- III -Autuação;
- IV –Impugnação;

Art. 03 – O Agente de Orientação e Fiscalização promoverá a abordagem dos responsáveis pelo estabelecimento, seguindo os seguintes procedimentos básicos:

- I -apresentação perante o responsável da entidade, ou quem lhe faça as vezes, informando o seu nome e a sua função de Agente de Orientação e Fiscalização do CREF11/MS, juntamente com a apresentação da carteira de identidade funcional;
- II -solicitação para adentrar nas dependências do estabelecimento, para fins exclusivos de inspecionar, com base na legislação aplicável, as atividades profissionais da Educação Física eventualmente exercidas no local;
- III -requisição de identificação dos Profissionais de Educação Física que atuem no local;
- IV -identificação de eventuais irregularidades praticadas pela administração do estabelecimento ou pelos Profissionais de Educação Física que atuem em suas dependências;
- V – Verificação se o estabelecimento atende as normas dispostas na Resolução CONFEF nº 052/2002, mantendo em local público e visível:
 - a)relação das atividades oferecidas em suas instalações, com seus respectivos horários;
 - b) Certificado de Registro, emitido pelo CREF11/MS;
 - c) Nome do responsável técnico;
 - d) e a relação dos Profissionais de Educação Física que atuam em suas dependências, com o respectivo número de registro profissional, sejam autônomos ou contratados;
- VI- esclarecimento prestativo de todas as dúvidas apresentadas pelas pessoas contatadas em razão da fiscalização, sobre irregularidades verificadas ou sobre o exercício profissional da Educação Física enquanto atividade regulamentada.

§ 1º – Constitui prerrogativa funcional dos Agentes de Orientação e Fiscalização do CREF11/MS o livre acesso às dependências de qualquer estabelecimento ou entidade prestadora de serviços estabelecidos no art. 3º da Lei Federal 9.696/98.

§ 2º – As informações prestadas pelo Agente de Orientação e Fiscalização durante a fase de inspeção devem objetivar sempre o pleno esclarecimento do fiscalizado ou interessado, baseadas em disposições legais ou em orientações oficialmente divulgadas pelo CREF11/MS, devendo o Agente tratar o cidadão sempre com civilidade e rigoroso formalismo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

§ 3º – Salvo na ocorrência de flagrante exercício ilegal da profissão ou outra infração penal, o Agente de Orientação e Fiscalização não interromperá a intervenção profissional, devendo aguardar o término da aula em curso para iniciar a abordagem ao fiscalizado.

§ 4º – Na ausência do responsável técnico da entidade, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará alguém para acompanhá-lo na inspeção, ou ainda, na ausência de qualquer outra pessoa, cumprirá seu dever funcional ainda que desacompanhado.

~~§ 5º – Caso o fiscalizado alegue estar amparado por decisão judicial capaz de impedir o exercício da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará a apresentação do documento de identidade do fiscalizado que comprove tal situação, e, se necessário, da decisão judicial mencionada, devendo, em caso de dúvidas, contatar a Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização.~~

§ 5º – Caso o fiscalizado alegue estar amparado por decisão judicial capaz de impedir o exercício da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização requisitará a apresentação do documento de identidade do fiscalizado que comprove tal situação, e, se necessário, da decisão judicial mencionada, devendo, em caso de dúvidas, contatar a assessoria jurídica do CREF11/MS. (redação dada pela Resolução CREF11/MS nº 210/2018)

Art. 04 – Caso constate-se que o estabelecimento se encontra fechado, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá preencher relatório de visita circunstanciado, inserindo informações detalhadas sobre a ocorrência.

§ 1º – O Agente de Orientação e Fiscalização deverá registrar a fiscalização também com fotografias do imóvel.

§ 2º – O relatório de visita produzido no caso específico deste artigo conterà, sempre que possível, depoimento de alguém da vizinhança ou qualquer outra testemunha que ateste a atual condição da entidade fiscalizada através de informações mais específicas de interesse do CREF11/MS.

Art. 05 – Caso haja resistência por parte do responsável pelo estabelecimento a ser fiscalizado em autorizar a entrada ou o exercício pleno da fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização acionará auxílio policial, em virtude do prescrito nos arts. 329 e 330 do Código Penal, ou qualquer outra previsão legal aplicável ao caso específico.

Art. 06 – Encerrada a inspeção do estabelecimento, se o Agente de Orientação e Fiscalização não identificar qualquer infração à legislação que regulamenta a Profissão da Educação Física, providenciará a lavratura de Termo de Visita, colhendo assinatura do responsável pela entidade e fornecendo a este cópia do documento.

Parágrafo único – O CREF11/MS poderá adotar meios digitais para emissão e envio dos documentos fiscalizatórios.

DA AUTUAÇÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

Art. 07 – A autuação do Profissional ou da Pessoa Jurídica pelo Agente de Orientação e Fiscalização será promovida em casos de infrações a qualquer dispositivo normativo que regulamente a Profissão da Educação Física, devendo ser adequada conforme o caso específico.

Art. 08 – O único documento hábil ao registro da autuação pelo Agente de Orientação e Fiscalização é o Auto de Orientação e Fiscalização (Termo de Fiscalização), devendo estar acompanhado de um Relatório de Visitas, para fins de registro de informações detalhadas dos fatos e informações relativas à ocorrência.

§ 1º – O Auto de Orientação e Fiscalização possui natureza de notificação, dispensando qualquer outro tipo de comunicado ao fiscalizado, formal ou informal, para ser iniciado o prazo de impugnação ou de regularização das infrações constatadas.

§ 2º – O Auto de Orientação e Fiscalização deverá ser integralmente preenchido pelo Agente de Orientação, sendo vedados espaços em branco e rasuras.

Art. 09 – Constitui direito do fiscalizado, inclusive na condição de preposto do estabelecimento fiscalizado, o acesso a uma via do Auto de Orientação e Fiscalização, tendo ou não assinado o documento.

Parágrafo Único – Caso o fiscalizado se negue a assinar ou a receber o Auto de Orientação e Fiscalização, o Agente de Orientação e Fiscalização deverá registrar a negativa no próprio documento.

Art. 10 – Caso a ocorrência objeto da autuação configure também prática de infração penal pela pessoa fiscalizada, uma vez finalizada a lavratura e entrega do Auto de Orientação e Fiscalização ao fiscalizado, o Agente de Orientação e Fiscalização, com o consentimento do Coordenador do Departamento de Fiscalização, providenciará o registro da ocorrência junto à autoridade policial mais próxima.

§ 1º – O procedimento previsto neste artigo poderá ser adiado para momento mais oportuno, mediante determinação específica e prévia do CREF11/MS, que definirá através de apuração dos critérios de conveniência e oportunidade em respeito aos interesses do CREF11/MS.

§ 2º – As autuações motivadas exclusivamente pela prática do exercício ilegal da profissão da Educação Física serão apresentadas diretamente ao Ministério Público do Estado, mediante representação escrita, que será instruída com os documentos produzidos pelo Agente de Orientação e Fiscalização responsável pela autuação.

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 11 – Feita a autuação pelo Departamento de Fiscalização do CREF11/MS, o fiscalizado poderá apresentar a sua impugnação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da lavratura do auto de orientação e fiscalização.

§ 1º – A apresentação da impugnação dar-se-á mediante protocolo do documento subscrito pelo fiscalizado, ou seu procurador devidamente constituído, na sede do CREF11/MS, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

também através de envio postal, sendo neste último caso, considerado para fins de protocolo, a data do recebimento da correspondência pelo CREF11/MS.

§ 2º – Não será considerada protocolada a impugnação encaminhada ao CREF11/MS por meios eletrônicos de qualquer espécie, sendo somente admitida através de documento físico e assinada na forma deste artigo.

§ 3º – Caso no último dia do prazo não haja expediente administrativo no CREF11/MS, será considerada tempestiva a impugnação protocolada até o dia útil subsequente.

Art. 12 – A impugnação instaurará a fase contenciosa do processo administrativo de fiscalização.

Art. 13 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – a qualificação do fiscalizado;

III – o resumo dos fatos, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e provas que possuir;

IV – o pedido, com suas especificações.

§ 1º – A apresentação de prova documental se dará no momento do protocolo da impugnação, salvo por motivo de força maior ou em caso de fato novo superveniente.

~~§ 2º – Não sendo impugnada a autuação, a autoridade certificará a revelia e a confirmação da autuação promovida, sendo de responsabilidade do Departamento de Orientação e Fiscalização as providências para a adoção das medidas cabíveis.~~

§ 2º – Não sendo impugnada a autuação e nem regularizada a situação, a autoridade certificará a revelia e a confirmação da autuação promovida, sendo de responsabilidade do Departamento de Orientação e Fiscalização as providências para a adoção das medidas cabíveis. **(redação dada pela Resolução CREF11/MS nº 210/2018)**

~~§ 3º – A regularização da situação que deu causa a autuação, até o julgamento da impugnação, determinará o arquivamento do processo administrativo de fiscalização, salvo nos casos constatados de conivência com o exercício ilegal da profissão, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.~~

§ 3º- A regularização da situação que deu causa a autuação dentro do prazo para apresentação de impugnação ou até o julgamento da impugnação protocolada, determinará o arquivamento do processo administrativo de fiscalização, salvo nos casos constatados de conivência com o exercício ilegal da profissão, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização. **(redação dada pela Resolução CREF11/MS nº 210/2018)**

Art. 14 – Na secretaria, a impugnação será autuada, sendo suas folhas numeradas e rubricadas, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará para todos os fins, sendo registrado em livro próprio.

Parágrafo Único – A capa dos autos deverá conter:

I – a data de autuação;

II – o número de ordem e ano do processo;

III – o nome do fiscalizado e de seu procurador, se constituído;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

IV – assunto.

Art. 15 – O julgamento da impugnação compete:

I – em primeira instância, ao Coordenador de Fiscalização do CREF11/MS;

II – em segunda instância, a Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF11/MS;

III- em terceira instância a Diretoria do CREF11/MS.

Art. 16 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Parágrafo único – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante.

Art. 17 – Da decisão de primeira instância caberá recurso, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as regras de protocolo estabelecidas no art. 11 e parágrafos desta resolução.

Art. 18 – Da decisão de segunda instância caberá recurso sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência a decisão.

Art. 19- A decisão de terceira instância é irrecorrível, pondo fim ao processo de fiscalização.

Art. 20 – Após a decisão do Coordenador do Departamento de Orientação e Fiscalização que julgar parcial ou totalmente procedente, serão os respectivos autos remetidos, de ofício, para reexame da Comissão de Orientação e Fiscalização, a qual, neste caso, poderá reformar a decisão, mesmo a desfavor do fiscalizado.

Art. 21 – Quando do recebimento do recurso de ofício ou interposto pelo fiscalizado, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização remeterá os autos ao relator por ele nomeado, dentre os membros da Comissão.

§ 1º – O relator do processo elaborará parecer pautado nos argumentos apontados pelo recorrente, no caso de recurso interposto por este, ou com base nos elementos dos autos, no caso de recurso de ofício, manifestando-se, fundamentadamente, quanto à procedência ou improcedência da matéria recursal.

§ 2º – Feito o parecer, o Relator o encaminhará para a secretaria, a fim de que seja incluído na próxima pauta desimpedida para apreciação dos demais membros da Comissão.

Art. 22 – Na sessão de julgamento do recurso, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização, ou o seu substituto, dará início aos trabalhos, com a leitura do número do processo cujo recurso será apreciado, o nome das partes e a petição de interposição do recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

Art. 23 – Em seguida, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização passará a palavra ao Membro Relator, que procederá à leitura da decisão recorrida, das razões do recurso interposto e, por fim, do seu Parecer sobre o mérito do recurso.

Art. 24 – Na sequência, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização iniciará a tomada de votos por:

I – procedência ou improcedência do recurso.

II – manutenção ou modificação do julgamento do Coordenador do Departamento de Fiscalização.

§ 1º – As decisões da COF em matéria recursal serão tomadas pela maioria dos presentes, respeitado, para a sessão de julgamento, o quórum mínimo de 2/3 de seus membros.

§ 2º – Na hipótese de empate na votação, caberá ao Presidente da COF o voto de desempate.

Art. 25 – Encerrada a sessão, será lavrada ata da votação contendo o resultado final, devendo o fiscalizado ser notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre o teor da decisão proferida em colegiado.

Art. 26 – Quando do recebimento do recurso a terceira instância, o Coordenador de Fiscalização remeterá os autos ao Presidente do CREF11/MS para distribuição ao relator por ele nomeado, dentre os membros da Diretoria.

§ 1º – O relator do processo elaborará parecer pautado nos argumentos apontados pelo recorrente ou com base nos elementos dos autos, manifestando-se, fundamentadamente, quanto à procedência ou improcedência do recurso.

§ 2º – Feito o parecer, o Relator o encaminhará para a Diretoria Executiva, a fim de que seja incluído na próxima pauta desimpedida para apreciação dos demais membros da Diretoria.

Art. 27 – Encerrado julgamento, será lavrada na ata a votação contendo o resultado final, e posteriormente, será lavrado acórdão com a decisão da Diretoria, devendo o fiscalizado ser notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre o teor da decisão irrecorrível proferida em colegiado.

DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 28 – A decisão proferida no processo administrativo de fiscalização do CREF11/MS, transitada em julgado, que acolher as alegações contidas na impugnação ou recurso, poderá determinar, fundamentadamente, em relação a atos praticados durante a fiscalização:

I – revogação: aplicada aos atos que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos aos interesses do CREF11/MS, respeitando-se sempre os direitos adquiridos;

II – anulação: aplicada aos atos eivados de vício(s) de legalidade.

§ 1º – Os efeitos da anulação de um ato serão sempre retroativos, enquanto que no caso da revogação, a retroatividade dependerá de previsão expressa na decisão administrativa.

§ 2º – A revogação ou anulação poderá ser parcial ou integral em relação aos atos praticados no processo administrativo de fiscalização do CREF11/MS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

DO TRÂNSITO EM JULGADO, DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE E DO ARQUIVAMENTO

Art. 29 – Considerar-se-á transitada em julgado a decisão proferida nos autos do processo administrativo de fiscalização que se mostre imutável em razão da preclusão do direito de defesa ou de recurso em qualquer de suas modalidades.

Art. 30 – Os processos administrativos de fiscalização poderão ser revistos pelo órgão julgador, conforme o caso, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão proferida.

Parágrafo Único – Da revisão do processo prevista neste artigo não poderá resultar agravamento de eventual sanção.

Art. 31 – Transitada em julgado a decisão administrativa, havendo aplicação de penalidade de multa por infração disciplinar, será enviado boleto bancário à pessoa penalizada, especificando a natureza da cobrança como “MULTA” e sua correspondente gravidade “LEVE, MÉDIA, GRAVE OU GRAVÍSSIMA”, considerando-se o não recolhimento do valor da multa como inadimplência para com o CREF11/MS, passível de cobrança através do competente Processo Administrativo Cobrança com a competente inscrição em Dívida Ativa.

Art. 32 - As infrações de natureza LEVE serão punidas com ADVERTÊNCIA e/ou MULTA

§1º - A aplicação da penalidade de advertência será feita por termo próprio, enviado via correios ou entregue pessoalmente ao infrator, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido.

§2º- A multa para infração leve será no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade vigente.

~~**Art. 33** – As infrações de natureza MÉDIA serão punidas com CENSURA e/ou MULTA.~~

~~§1º - A aplicação da penalidade de censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais do CREF11/MS e em jornais de grande circulação ou diário oficial, após a intimação do infrator.~~

Art. 33 - As infrações de natureza MÉDIA serão punidas com ADVERTÊNCIA e/ou MULTA.

§1º - A aplicação da penalidade de advertência será feita por termo próprio, enviado via correios ou entregue pessoalmente ao infrator, considerando-se o infrator, para todos os efeitos, advertido. **(redação dada pela Resolução CREF11/MS nº 210/2018)**

§2º- A multa para infração média será no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade vigente.

Art.34 - As infrações de natureza GRAVE serão puníveis com SUSPENSÃO e/ou MULTA.

§1º- A aplicação da penalidade de suspensão será feita após a intimação do infrator, com a publicação de edital em jornal de grande circulação e/ou diário oficial, devendo os empregadores, em caso de pessoa física, serem informados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

§2º - A multa para infração grave será no valor correspondente a ~~60% (sessenta por cento)~~ **150% (cento e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente.**

Art.35 - As infrações de natureza GRAVÍSSIMA serão puníveis com SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO E/OU MULTA.

§1º- O processo para aplicação da penalidade de cancelamento seguirá os tramites do Código Processual de Ética.

§2º - A multa para infração gravíssima será no valor correspondente a ~~100% (cem por cento)~~ **300% (trezentos por cento) do valor da anuidade vigente.**

Art.36- Após o trânsito em julgado da decisão administrativa, não havendo aplicação de multa, ou havendo, já tendo a mesma sido aplicada, o processo de fiscalização será arquivado pelo Departamento de Fiscalização do CREF11/MS, em arquivo físico ou através de meio eletrônico que garanta pleno acesso aos funcionários e preservação das informações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – O disposto nesta resolução não dispensa a aplicação das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação Física às questões relativas à fiscalização da Profissão ou quaisquer outras.

Art. 38 – O preenchimento dos formulários fiscalizatórios, previstos nesta Resolução poderá ser substituído por procedimentos informatizados, desde que garantidos aos fiscalizados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos de fiscalização.

Art. 39 – Fazem parte integrante desta Resolução os “Anexo I e II – Tabelas de Procedimentos e Multas de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas”, dotado de eficácia normativa para regulamentar tanto a atuação dos Agentes de Orientação e Fiscalização quanto o exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF11/MS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

ANEXO I
TABELA DE NOTIFICAÇÕES E MULTAS
ESTABELECIMENTOS

CÓD.	INFRAÇÃO	LEGISLAÇÃO	GRAVIDADE DA INFRAÇÃO
001	Ausência de Profissional habilitado na entidade para o atendimento (sem ocorrência de exercício ilegal da profissão)	Art. 3º da Lei nº 9.696/98; Art.4º Lei Estadual nº 3.654/2009, e Resolução CONFEF nº 134/2007 e suas alterações; Resolução CONFEF nº 307/2015	GRAVE
002	Permitir graduado atuar sem registro junto ao CREF11/MS	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEF nº 021/2000, 134/2007 e 307/2015	GRAVE
003	Permitir leigo atuando como profissional	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEF nº 134/2007 e 307/2015	GRAVISSIMA
004	Permitir Profissional atuar em área diferente a da sua habilitação	Lei nº 9.696/98, Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV, Decreto Lei nº 3.688/41 art.47, Resolução CONFEF nº 045/2002, 134/2007 e 307/2015. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04, 04/09	GRAVE
005	Permitir atuação de acadêmico sem termo de compromisso/fora da área de habilitação/com termo de compromisso vencido	Lei nº 9.696/98; Lei nº 11.788/08; Lei nº 6.437/77, art.10, inciso XXV; Decreto Lei nº 3.688/41 art.47; Resolução CONFEF nº 134/2007 e 307/2015. Resoluções CNE/CP 01/02, 02/02, CNE/CES 07/04, 04/09	GRAVE
006	Impedimento ou obstáculo ao acesso da	art.329 e 330 do Código Penal	GRAVÍSSIMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

	Fiscalização às dependências do estabelecimento ou aos documentos necessários a inspeção	Brasileiro; Art.68 do Dec.-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais);	
007	Não manter afixado em local visível ao público o Certificado de Registro e/ou a lista de profissionais, discriminando a modalidade, horário da aula e número de registro do Estabelecimento junto ao CREF11/MS	Lei Estadual nº 3.654/2009 §1º do art.4º; Resolução CONFEF Nº 052/2002; Resolução CREF11/MS 125/2013	LEVE
008	Estabelecimento em funcionamento sem Responsável Técnico	Art. 4º da Lei Estadual nº 3.654/2009; Resolução CONFEF nº 134/2007 e suas alterações; Resolução CONFEF 021/2000; Resolução CONFEF nº 052/2002;	GRAVE
009	Não comunicar ao CREF11/MS qualquer alteração no seu quadro técnico e/ou alteração do local de funcionamento	Resolução CONFEF nº 134/2007 e suas alterações; Resolução CREF11/MS 125/2013; §1º do art.4º da Lei Estadual nº 3654/2009	LEVE
010	Pessoa Jurídica (registrada) em funcionamento, mas sem credenciamento/ Pessoa Jurídica (registrada) com credenciamento vencido. Pessoa Jurídica (registrada) em funcionamento, mas sem CRPJ (Certificado de Registro de Pessoa Jurídica)/ Pessoa Jurídica (registrada) com CRPJ (Certificado de Registro de Pessoa Jurídica) vencido. (redação dada pela Resolução CREF11/MS nº 210/2018)	Lei Estadual nº 3.654/2009 inciso II do art.3º e §1º do art.4º; Resolução CONFEF nº 307/2015; art. 4º e 5º; Resolução CREF11/MS nº 125/2013	MÉDIA
011	Entidade com documentação irregular	Art.3º da Lei Estadual nº 3654/2009; Inciso XII do Art.17 e Art.18-C da Lei Complementar nº 123/2006;	MÉDIA
012	Pessoa Jurídica funcionando com registro baixado/cancelado	Resolução CONFEF nº 163/2008; Inciso II do artigo 3º da Lei Estadual nº 3654/2009	GRAVE
013	Reincidência de qualquer natureza LEVE	XXX	MÉDIA
014	Reincidência de qualquer natureza MÉDIA	XXX	GRAVE
015	Reincidência de qualquer natureza GRAVE	XXX	GRAVÍSSIMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

PROCEDIMENTOS PARA PESSOA JURÍDICA NÃO REGISTRADA

Ocorrência	Legislação	Encaminhamento
Estabelecimento sem registro junto ao CREF11/MS	Lei nº 6.839/80 e Resoluções CONFEF nºs 021/2000 e 052/2002	<ol style="list-style-type: none">1. Fazer a devida orientação sobre a irregularidade ou qualquer outro questionamento formulado;2. Lavrar Auto de Orientação e Fiscalização de Pessoa Jurídica com informações complementares no Relatório de Visita respectivamente anexado;3. Sugerir a Coordenação do Departamento o encaminhamento de representação ao Ministério Público e a Vigilância Sanitária local;4. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa encaminhar ao Departamento Jurídico para providências administrativas e/ou cabíveis.

ANEXO II
TABELA DE NOTIFICAÇÕES E MULTAS
PESSOA FÍSICA

CÓD.	INFRAÇÃO	LEGISLAÇÃO	GRAVIDADE DA INFRAÇÃO
016	Profissional de Educação Física exercendo atividades profissionais não abrangidas pela sua área de atuação	Art.3º da Lei nº 9.696/98, Art.47 do Decreto Lei nº 3.688/41, Resolução CONFEF nº 045/2002 e Resolução CONFEF nº 307/2015, inciso VIII do art.4º, inciso XV do art.6º e inciso IV do art.7º	GRAVÍSSIMA
017	Profissional atuando sem portar a Cédula de Identidade Profissional ou com Cédula de Identidade Profissional vencida	Resoluções CONFEF nº 233/2012; Inciso XV, XXII XXVI do Art.6º e Inciso VIII do Art.9º da Resolução do CONFEF nº 307/2015 (Código de Ética Profissional)	LEVE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

018	Profissional registrado atuando com registro suspenso	Art.3º da Lei nº 9.696/98, art.205 do Código Penal (exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa); Resolução CONFEE nº 307/2015 (Código de Ética)	GRAVE
019	Profissional atuando com registro baixado temporariamente	Art.3º da Lei nº 9.696/98; art.7º, inciso IV da Resolução CONFEE nº 307/2015	GRAVE
020	Profissional de Educação Física em inadimplência com suas obrigações pecuniárias	Lei nº 9.696/98; Lei nº 12.197/2010; Resolução CONFEE Nº 307/2015, art.9º, inciso IX do Código de Ética	LEVE
021	Desrespeito com palavras, ou por qualquer outro meio, ao Agente de Orientação e Fiscalização ou qualquer representante do CREF11/MS, no exercício de suas funções, ou em razão destas, bem como resistir, embaraçar ou furtar-se a fiscalização	Resolução CONFEE Nº 307/2015 - Código de Ética; <u>Em caso de desacato: CP art.331;</u> <u>Em caso de impedir a fiscalização, CP art.329 e 330</u>	GRAVE
022	Responsável Técnico permitir ou facilitar, por qualquer meio, o exercício profissional por pessoa não habilitada/ Responsável Técnico permitir funcionamento do estabelecimento sem profissional habilitado	Resoluções CONFEE Nº 307/2015 (Código de Ética) e 134/2007 (Responsabilidade Técnica);	GRAVE
023	Reincidência de qualquer natureza	XXX	MÉDIA
024	Reincidência de qualquer natureza	XXX	GRAVE
025	Reincidência de qualquer natureza	XXX	GRAVÍSSIMA

PROCEDIMENTOS PARA CASOS DE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Ocorrência	Legislação	Encaminhamento
Graduando em curso de Educação Física sem o Termo de Compromisso de Estágio ou atuando sem a presença da supervisão direta de um Profissional de Educação Física devidamente habilitado	Art. 3º da Lei nº 9.696/98; Art.47 do Decreto Lei nº 3.688/41; Lei Federal nº 11.788/2008	1. Lavrar Auto de Orientação e Fiscalização de Pessoa Física e informações complementares no Relatório de Visita anexado; 2. Avisar ao fiscalizado de seu impedimento legal de exercer atividades próprias do Profissional de Educação Física, com acionamento de apoio policial caso se faça necessário;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

		<ol style="list-style-type: none">3. Autuar a entidade ou estabelecimento e o Responsável Técnico pela conivência com a infração praticada;4. Sugerir a Coordenação do Departamento o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público;5. Em caso de reincidência, sugerir encaminhamento a Comissão de Ética Profissional para instauração de Processo Ético contra o Responsável Técnico.
Pessoa Física exercendo atividade profissional sem registro no Sistema CONFEF/CREFs	Art.3º da Lei nº 9.696/98 Art.47 do Decreto Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) Resolução CONFEF 046/2002, Resolução CONFEF 134/2007, Resolução CONFEF 224/2012 Art.6º, XV e XVI; Art.7º, IV, V e VIII; Art.9º VI e VIII do Código de Ética dos Profissionais de Educação Física Resolução nº 307/2015	<ol style="list-style-type: none">1. Lavrar Auto de Orientação e Fiscalização de Pessoa Física e informações complementares no Relatório de Visita anexado;2. Avisar ao fiscalizado do seu impedimento legal de exercer as atividades próprias do Profissional de Educação Física, com acionamento policial caso se faça necessário;3. Fazer devida orientação sobre a irregularidade ou qualquer outro questionamento formulado;4. Autuar a entidade ou estabelecimento lavrando o Auto de Orientação e Fiscalização de Pessoa Jurídica e o Responsável Técnico lavrando o Auto de Orientação e Fiscalização da Pessoa Física, pela conivência com a infração praticada;5. Sugerir a Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização o encaminhamento de denúncia do exercício ilegal da profissão ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;6. Em caso de reincidência, sugerir encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, para instauração de processo ético contra o Responsável Técnico.
Exercício de estágio em área da Educação Física não correspondente a do Curso frequentado, ou fora do momento acadêmico estabelecido pela legislação de ensino	Lei nº 11.788/08; Resoluções CNE/CP 01/02 e 02/02 (Licenciatura); Resolução CNE/CES 07/04 e 04/09 (Bacharelado); Nota Técnica nº 003/2010-CGOC/DESUP/SESuMEC;	<ol style="list-style-type: none">1. Lavrar Auto de Orientação e Fiscalização de Pessoa Física e informações complementares no Relatório de Visita anexado;2. Avisar ao fiscalizado do seu impedimento legal de exercer atividades de estágio;3. Fazer a devida orientação sobre a irregularidade ou qualquer outro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

		<p>questionamento formulado;</p> <p>4. Autuar a entidade ou estabelecimento, o Responsável Técnico e o Profissional no exercício da supervisão do estágio, pela conivência com a infração praticada;</p> <p>5. Sugerir a Coordenação do Departamento o encaminhamento de representação contra a IES ao MEC, a empresa intermediária do estágio (quando houver) e ao Ministério Público;</p> <p>6. Em caso de reincidência sugerir encaminhamento a Comissão de Ética Profissional para instauração de Processo Ético contra o Responsável Técnico e o Profissional no exercício da supervisão do estágio;</p> <p>7. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa, encaminhar ao Departamento Jurídico para providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.</p>
--	--	---